

LEI Nº 586/91 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Institui o Plano Comunitário para execução de Pavimentação e obras complementares, atribui a Secretaria de Obras Publicas, a competência para executá-lo e da outras providências.

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada - dos Guimarães-MT, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário para execução de pavimentação e obras complementares no município de Chapada dos Guimarães, que obedecerá o disposto nesta lei, e no decreto que a regulamentará.

Art. 2º - As obras de melhoramento necessárias as vias e logradouros publicos do município, poderão ser executados quando solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de iniciativa própria, ou por provocação da administração.

Art. 3º - As obras de melhoramento de que trata o artigo anterior, serão executadas direta ou indiretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Publicos.

Art. 4º - O plano funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante acordo firmado com a Secretaria de Obras e Serviços Publicos.

Parágrafo Único - O plano compreenderá todos e quais - quer tipos de obras ou melhoramentos necessários as vias e logradouros publicos.

Art. 5º - As obras requeridas deverão ser consideradas de interesse e conveniencia do município e aprovada pela administração municipal.

Art. 6º - Determinada a execução da obra ou melhoramento pelo sistema do plano, a Secretaria de Obras e Serviços Publicos, elaborará os projetos e orçamentos de custos, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.



§ 1º - Na elaboração do orçamento de custo, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, considerará além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos, propriamente ditos, outras despesas que por acaso vier incidir nas despesas administrativas.

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos e plano de rateio, entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado no Edital para impugnação dos elementos constantes no parágrafo anterior.

Art. 7º - O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados proporcionalmente a testada dos imóveis.

§ Único - Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curvas.

Art. 8º - O custo dos serviços será cobrado pela Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas monetariamente.

§ Único - O parcelamento aos interessados será feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada nos contratos de obras.

Art. 9º - SUPRIMIDO (Emenda Supressiva nº 006/91)

Art. 10 - A cobrança pela parcela devida pelos proprietários que não participarem do Plano, será feita pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais juros e atualizações monetária.

Art. 11 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, fica criado o Fundo de Desenvolvimento Comunitário, destinado a acumulação sistemática de recursos para concretização do programa comunitário instituído no artigo 1º.

Art. 12 - O Fundo de Desenvolvimento a que se refere o artigo anterior, será constituído de:

- a) dotação orçamentária especificamente destinada;
- b) receita proveniente da cobrança de pavimentação relativa aos proprietários não optantes, a que se refere o artigo 8º desta lei.



c) juros, correção monetária, multas, taxas de administração e atualizações, cobrados dos proprietários não optantes.

§ Único - O fundo será administrado por uma comissão - composta de três (3) membros, nomeados por decreto do Executivo Municipal, sendo (1) um membro do Executivo, (1) um membro do Legislativo e (1) ~~um~~ membro da comunidade.

Art. 13 - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas, implicará no vencimento do saldo restante da dívida, sem prejuízo de custos, danos causados e demais despesas administrativas.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - No corrente exercício, o Fundo de Desenvolvimento Comunitário, constituir-se-á da importância de Cr\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de cruzeiros), que serão aplicados - na consecução dos objetivos desta lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir o valor de Cr\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de cruzeiros) da dotação orçamentária código - 193.610.605.753.64-41.10, do orçamento do presente exercício, que será destinado a atender a formação do Fundo de que trata o artigo anterior.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães,  
13 de Novembro de 1991.

  
OSMAR FRONER DE MELLO  
PREFEITO MUNICIPAL